



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 10/21.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. "REVOGA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020". OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que "REVOGA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020".

Segundo a justificativa, "o Projeto de Lei em comento, tem como finalidade alterar e acrescentar dispositivos na Lei Complementar nº 456, de 23 de dezembro de 2020, para ser consoante à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, as quais observam o princípio fundamental, a previsão de recursos e a fixação das despesas no Município de Anápolis".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A análise de constitucionalidade material é de grande importância, pois, por meio dela, descobrimos se a proposição afronta algum preceito ou princípio da Constituição Federal de 1988.

Não é o caso do Projeto de lei aqui estudado, pois os assuntos nele tratados estão totalmente de acordo com a Carta Magna, visando a dar concretude a seus mandamentos.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido" (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema aqui discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da



Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a alteração e revogação de dispositivos que tratam da organização administrativa do Poder Executivo local se amoldam a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, §1º, II, e).

Além disso, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Executivo federal exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração (art. 84, II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensinamento de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20ª ed. 2016) a seguir exposto:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Além disso, a Lei Orgânica do Município, no inciso IV de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre organização administrativa. Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por essa autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 20, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Anápolis afirma que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos.

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), o assunto, qual seja, criação de cargos, se apresenta entre aqueles que devem ser reguladas por Lei Complementar (inciso IV, do artigo 49).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, opina-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 20 de janeiro de 2021.

Examinado em 21 de Janeiro de 2021
Em 20 de 01/2021
Presidente

Domingos Paulo de Souza
Vereador Relator

IBRG/DE-19-01-2021

Policial Federal
SUCATEN